



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003990-97.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante PAULO ROBERTO MUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003990-97.2024.8.26.0597

Origem: **Foro de Sertãozinho/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Recorrente: **Paulo Roberto Mucci Justiça Gratuita**

Recorrida: **Hoepers Recuperadora de Credito S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01542

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que deu por encerrado o feito, homologando a produção antecipada de provas, sem fixar honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 382, §4º, do CPC (fls. 105/106).

Sustenta a parte autora, ora apelante, em síntese, ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios, conforme princípios da causalidade e da sucumbência (fls. 109/120).

Contrarrazões a fls. 127/129.

A decisão de fls. 132/133 concedeu o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da gratuidade.

Sobreveio pedido intempestivo de dilação de prazo (fls. 136), indeferido pela decisão de fls. 138/139, que também rejeitou a gratuidade e intimou o recorrente para recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção.

Todavia, decorreu o prazo sem comprovação do preparo (certidão de fls. 141).

Apelação Cível nº 1003990-97.2024.8.26.0597 (HASM)

Voto nº 01542

Página: 2/3

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso.

Descabida a majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram fixados na origem.

Carlos Ortiz Gomes

Relator